

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 002/ 2018

Recife, 14 de agosto de 2018

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2018

CONSIDERANDO que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a incumbência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da função institucional de zelar pelos direitos constitucionais assegurados, adotando as medidas necessárias ao exercício de suas garantias, além de definir a defesa de interesses difusos e coletivos como função institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da mesma Carta Magna garantem a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 82, I, que o Ministério Público é legitimado a defender os interesses e direitos dos consumidores em juízo;

CONSIDERANDO que o princípio da dimensão coletiva, norteador do Direito do Consumidor, prestigia a proteção da coletividade, mesmo que em detrimento de outrem, fazendo com que o interesse coletivo prevaleça sobre o individual;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 002/2018-2ªPJST, o qual trata da venda irregular de água potável neste município, denunciada pela Vigilância Sanitária Municipal, bem como tramita o Inquérito Civil nº 004/2016, que investiga a venda clandestina de água para consumo neste município, o qual constatou que a água comercializada no município tinha origem na região de Roças Velhas, zona rural de Calumbi-PE, bem como seriam provenientes de poços neste município;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, a qual trata da “Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.” e determina, em seu art. 24, do Anexo XX, que “Toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração.”, bem como **define os padrões de potabilidade da água, nos termos do Capítulo V**, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria de Consolidação supramencionada, compete a todos os entes federativos implementar ações para exercer a vigilância e o controle da qualidade da água para consumo humano, bem como preleciona que: “Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 3º) Art. 4º Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 4º)”

CONSIDERANDO o disposto na Lei 6.437/77, que “Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, a qual em seu art. 10, define as infrações sanitárias, dentre estas a prevista no Inciso I, in verbis: “Art. 10 - São infrações sanitárias: I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos,

bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.”;

CONSIDERANDO que o art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução CRH-PE nº 10/09, preveem os prazos de validade da análise físico-química e microbiológica das águas, nos seguintes termos: “Art. 8º - O prazo de validade para a análise físico-química será de um ano enquanto para a análise bacteriológica esse prazo será de 06 (seis) meses para qualquer usuário exceto para empresas de transporte e comercialização da água para as quais o prazo será de 03 (três) meses. Parágrafo Único – Independente dos prazos de validades prescritos no caput deste artigo, o usuário é obrigado a executar as análises físico-químicas e bacteriológicas após os serviços de manutenção preventiva do poço, com um mínimo de 03 (três) horas e máximo de 15 (quinze) dias, devendo anexar seus resultados no relatório de manutenção específico.”

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, pelo seu órgão de execução subscrevente, e o(a) proprietário(a) do poço artesiano, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com as seguintes obrigações e previsão de sanções, em caso de eventuais descumprimentos:

Cláusula 1ª: O compromissário assume que toda água extraída do poço artesiano, de propriedade do(a) compromissado(a) infra-assinado, destinada a comercialização e/ou ao consumo humano, deverá, antes de distribuída, passar por processo de desinfecção por clorificação, de acordo com orientação da Vigilância Sanitária Municipal e APEVISA, em conformidade com a legislação pertinente.

Cláusula 2ª: Deverão ser realizadas análises físico-químicas e microbiológicas, e apresentados à VISA Municipal, nos prazos estabelecidos no art. 8º, caput e parágrafo único, da Resolução CRH nº 10/09, quais sejam: anualmente para as análises físico-químicas, trimestralmente para as análises microbiológicas e dentro de 03 (três) horas e máximo de 15 (quinze) dias, ambas as análises, quando da realização de serviço de manutenção preventiva;

Cláusula 3ª: O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos à saúde pública nem ao direito dos consumidores;

Cláusula 4ª: Como forma de fiscalização do presente acordo requisitaremos à Vigilância Sanitária Municipal e APEVISA, através desta Promotoria de Justiça, a confirmação do compromisso aqui ajustado;

Cláusula 5ª: O não cumprimento da obrigação aqui assumida pelo Compromissário, implicará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGPM, a ser executada judicialmente, independente das sanções administrativas e penais cabíveis, sendo necessário, para execução da presente multa, tão somente auto de constatação ou auto equivalente, em que se verifique o não cumprimento do acordo ora pactuado;

Cláusula 6ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por eles de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Destarte, e, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, rubricando-se todas as folhas, em 03 (três) vias de igual teor e forma para os fins de direito, dando tudo por bom, firme e valioso.

REMETA-SE cópia do presente Termo à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no diário Oficial do Estado.

E por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

Serra Talhada, 14 de agosto de 2018.

Aldemir Mourato de Lacerda
Proprietário do poço

Ailton Luiz do Nascimento
Coordenador da VISA Municipal

Edmilson Lopes de Carvalho
Coordenador da APEVISA

Vandeci Sousa Leite
Promotor de JustiçaVANDECI